



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003211-31.2014.815.0000.**

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Valdeci Barbosa Guedes.

ADVOGADO: Orlando Gonçalves Lima.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO DE PERMANÊNCIA PERCEBIDOS QUANDO EM ATIVIDADE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRELIMINARES. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO ALEGADO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXTINÇÃO DAS RUBRICAS PELA LEI ESTADUAL N.º 8.385/97. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. OBEDIÊNCIA À IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. “Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário” (STF, ARE 772833 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, Dje-040, divulgação em 25/02/2014, publicação em 26/02/2014).

2. A Lei Estadual n.º 8.385/97, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do Judiciário, por força de seu art. 33, extinguiu o abono de permanência e o adicional por tempo de serviço percebido pelas categorias vinculadas a este Poder, respeitando o princípio da irredutibilidade do valor nominal global da remuneração existente antes de sua vigência.

3. “O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula n.º 473 do STF” (STJ, AgRg no REsp 1152599/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de Mandado de Segurança, processo n.º 2003211-31.2014.815.0000, em que figuram como Impetrante Valdeci Barbosa Guedes e Impetrado o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **denegar a segurança**.

## VOTO.

**Valdeci Barbosa Guedes**, servidora aposentada deste Tribunal de Justiça, impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, f. 20/23, consubstanciado no indeferimento do restabelecimento, em seu contracheque, do abono de permanência e do adicional por tempo de serviço percebidos quando em atividade.

Alegou que se aposentou em 1994 no extinto cargo de Administrador Judiciário, f. 41, e que, após o advento da Lei n.º 9.586/2011, que instituiu novo Plano de Cargos das categorias vinculadas ao Judiciário, teve sua remuneração equiparada à de Técnico Judiciário da Classe III, Padrão “B”, por força de decisão judicial lastreada na paridade entre ativos e inativos de que tratava o §8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 20/98.

Afirmou que, em função daquela equiparação, seu vencimento básico passou de R\$ 1.750,00 para R\$ 4.616,63, ocasião em que a PBPREV, ao cumprir a ordem judicial, suprimiu de seu contracheque o abono de permanência e o adicional por tempo de serviço antes percebidos.

Sustentou que, embora a Lei n.º 8.385/07 tenha suprimido, em abstrato, tais rubricas, a nova remuneração do cargo de Técnico Judiciário instituída por este PCCR era inferior ao valor nominal por ela percebido à época, o que impôs a permanência do pagamento do abono de permanência e do adicional por tempo de serviço a título de vantagem pessoal.

Defendeu que esta vantagem pessoal, calculada em novembro de 2007, integrou-se definitivamente em seu patrimônio jurídico, pelo que reputou ilegal sua supressão.

Pugnou pela concessão da segurança para que o Impetrado fosse compelido a restabelecer em seu contracheque o adicional por tempo de serviço e o abono de permanência nos valores percebidos antes da supressão - R\$ 1.692,83 e R\$ 350,00, respectivamente.

Nas suas Informações, f. 59/66, o Impetrado arguiu, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de liquidez e certeza do direito defendido, alegando, no mérito, que a supressão combatida se fundou na prerrogativa de revisão dos atos administrativos respaldada pela Súmula n.º 473 do STF, e que as rubricas foram extintas pela Lei n.º 8.385/07, ocasião em que se incorporaram ao vencimento básico por expressa disposição legal.

Sustentou, ainda, que a irredutibilidade nominal da remuneração global da Impetrante sempre foi observada e que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, pugnando, ao final, pela denegação da ordem.

A Procuradoria Jurídica da PBPREV, embora cientificada, f. 54, não apresentou manifestação apartada das Informações do Impetrado, conforme a Certidão de f. 68.

A Procuradoria de Justiça, f. 69/71, opinou pela denegação da ordem, ao

fundamento de que a supressão foi determinada por lei e que não importou em decréscimo remuneratório.

### **É o Relatório.**

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de liquidez e certeza do direito invocado confundem-se com o próprio mérito do *writ*, sendo analisadas como tal a seguir, **pelo que as rejeito.**

A Lei Estadual n.º 8.385/97, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário, preceituou, *in verbis*:

Art. 33. Ficam extintos o **adicional por tempo de serviço** a que se referem o §1º do art. 3º da Lei n.º 5.573, de 29 de abril de 1992, e o art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 5.634, de 14 de agosto de 1992, bem como o **abono de permanência** a que se refere o art. 188 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, relativamente aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 34. Para fins de acomodação dos atuais servidores no quadro discriminado no Anexo II desta Lei, cada quadriênio de tempo de serviço corresponderá ao direito de o servidor se posicionar em 01 (um) padrão dentro da respectiva carreira, conforme disposto no Anexo III.

§1º. Quando o somatório do vencimento, do adicional do tempo de serviço e do abono de permanência superar o valor previsto no posicionamento do servidor no Anexo II, ele perceberá a diferença, a título de vantagem pessoal não reajustável.

As rubricas perseguidas, portanto, expressamente extintas por lei em sentido estrito, tiveram seus valores incorporados ao vencimento básico, não existindo qualquer redução remuneratória, consoante se conclui da análise dos documentos de f. 30/36.

No mês de novembro de 2007, utilizado como referência pela Impetrante, sua remuneração global era composta pelo vencimento básico (R\$ 1.750,00), abono de permanência (R\$ 350,00), “adicionais” (R\$ 1.692,83), vantagem do art. 154 da LC n.º 39/85 (R\$ 3.737,43) e vantagem do art. 231 da LC n.º 39/85 (R\$ 758,56), totalizando R\$ 8.288,82, f. 30.

Imediatamente antes da supressão, em março de 2013, sua remuneração global era composta pelo vencimento básico (R\$ 1.750,00), abono de permanência (R\$ 350,00), “adicionais” (R\$ 1.692,83), vantagem do art. 154 da LC n.º 39/85 (R\$ 3.737,43), gratificação judiciária (R\$ 468,06) e vantagem do art. 231 da LC n.º 39/85 (R\$ 852,17), totalizando R\$ 8.850,49, f. 36.

Após a supressão do abono de permanência e do adicional por tempo de serviço em abril de 2013, f. 36, seu conjunto remuneratório passou a ser composto de vencimento básico (R\$ 4.616,63), vantagem do art. 154 da LC n.º 39/85 (R\$ 3.737,43), gratificação judiciária (R\$ 468,06), vantagem do art. 231 da LC n.º 39/85 (R\$ 1.483,07) e pela rubrica “decisão judicial” (R\$ 2.330,67), totalizando R\$ 12.635,86.

Não houve, portanto, qualquer redução remuneratória, independentemente do período de referência adotado.

Incide à espécie o raciocínio, há muito firmado pelo STF, de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal da soma de todas as rubricas que compõem sua remuneração global<sup>1</sup>, isto é, à preservação de sua capacidade econômica como um todo, independentemente do montante individual de cada rubrica assinalada no contracheque, o que foi respeitado no caso concreto.

Hipoteticamente, ainda que se vislumbre decréscimo remuneratório em algum período considerado, o servidor somente faz jus à vantagem pessoal concedida com o objetivo de preservar a irredutibilidade remuneratória enquanto os componentes individuais de sua remuneração não são reajustados a ponto de alcançar o importe havido antes da supressão de alguma rubrica.

Havendo reajuste superveniente do vencimento básico, de qualquer gratificação ou de adicional de natureza remuneratória em quantia tal que iguale ou supere a remuneração anterior à concessão da vantagem pessoal, deve ela ser suprimida, porquanto sua finalidade, na ocasião, exaure-se.

Não há, portanto, direito à incorporação permanente da vantagem pessoal em comento, na esteira da jurisprudência do STJ, adiante ilustrada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. TRANSFORMAÇÃO EM PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.048-26/2000. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO. [...] 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. Precedentes. 4. Da análise dos contracheques colacionados pelo Impetrante e das fichas financeiras fornecidas pela Administração, constata-se que tanto em agosto de 2000, quando foi realizada a transformação do cargo de procurador autárquico em procurador federal com a implantação da VPNI, como em setembro de 2002, quando a VPNI foi absorvida pelos aumentos de vencimentos decorrentes da progressão funcional, foi resguardado o montante nominal da remuneração, em estrita observância ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos; razão pela qual não há direito líquido e certo do Impetrante a ser amparada no presente

1 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. [...] I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [...] III - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 772833 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, Dje-040, divulgação em 25/02/2014, publicação em 26/02/2014).

writ. [...] (STJ, MS 8.965/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. LEI N. 9.527/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. LEI N. 10.475/02. POSTERIOR ABSORÇÃO.

1. A Gratificação Especial de Localidade - GEL foi instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/92 e extinta pelo art. 2º da Lei n. 9.527/97, tendo sido transformada em VPNI apenas em caráter transitório.
2. Sobreveio a Lei n. 10.475/02, com reestruturação de carreiras de cargos efetivos da Justiça, e a nova tabela de vencimentos prevista na Resolução 234/02 do STF.
3. O Tribunal de origem afirmou a inexistência de decesso vencimental, o que corrobora a tese de extinção da GEL, da absorção pela VPNI e de sua ulterior eliminação, dada sua natureza transitória. [...] (STJ, AgRg no REsp 1213965/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. [...] 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, DJe 14/09/2012).

Por fim, o fato da Administração ter pago o adicional e o abono algum tempo após a supressão legal não gera direito adquirido à perpetuação de seu recebimento, porquanto de um pagamento ilegal não exsurge qualquer direito, podendo e devendo a Administração, de ofício, reconfigurar a composição remuneratória dos servidores de sorte a adequá-la aos ditames da lei, consoante preceitua a Súmula n.º 473 do STF<sup>2</sup>.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.  
[...]

<sup>2</sup> Súmula n.º 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1152599/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Registro, por fim, que este entendimento já foi firmado por esta Segunda Seção Especializada Cível, consoante se ilustra a seguir:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO DE PERMANÊNCIA PERCEBIDOS QUANDO EM ATIVIDADE. EXTINÇÃO DAS RUBRICAS PELA LEI ESTADUAL N.º 8.385/97. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. OBEDIÊNCIA À IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. “Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário” (STF, ARE 772833 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, Dje-040, divulgação em 25/02/2014, publicação em 26/02/2014).

2. A Lei Estadual n.º 8.385/97, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do Judiciário, por força de seu art. 33, extinguiu o abono de permanência e o adicional por tempo de serviço percebido pelas categorias vinculadas a este Poder, respeitando o princípio da irredutibilidade do valor nominal global da remuneração existente antes de sua vigência.

3. Ordem denegada (TJPB, MS n.º 1420543-94.2013.815.0000 – 999.2013.003117-5/001, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 08/04/2014).

Posto isso, **rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de iliquidez e incerteza do direito defendido, denego a segurança requestada.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2014, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele participando, além deste Relator, o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), a Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão o Exmo. Promotor de Justiça Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos Coelho de Salles**  
Juiz convocado - Relator